

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.378 - PI (2018/0213320-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : G E M  
**ADVOGADOS** : ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES - PI003521  
JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE - PI011744  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de G E M contra decisão proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI que não admitiu o seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal – CF.

Consta dos autos que a revisão criminal do agravante em face de condenação pela prática do delito tipificado no art. 214, combinado com o art. 224, "a", ambos do CP, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 563/564), foi julgada improcedente. O acórdão ficou assim ementado:

**PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE NULIDADE IMPOSSIBILIDADE. DEFESA TÉCNICA SATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO QUE NÃO EQUIVALE A AUSÊNCIA DE DEFESA VOLUNTARIEDADE DO RECURSO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE.**

*I A eventual insuficiência da defesa técnica somente caracterizará hipótese de invalidação formal do processo penal condenatório, se restar demonstrado, objetivamente, que houve prejuízo para o acusado nos termos da Súmula 523/STF, o que não se verifica no presente caso.*

*II. A Defesa, devidamente intimada, não tem o dever de recorrer, dada a regra da voluntariedade do recurso, nos termos do Art. 574 do CPP.*

*III. O fato criminoso foi analisado pelo juízo competente quando da sentença de primeiro grau, a qual foi reexaminada em segundo grau de jurisdição, tendo sido à unanimidade negado provimento ao apelo defensivo, de forma que a autoria e a materialidade do delito, bem como as circunstâncias em que ocorreu estão reconhecidas mediante importante embasamento probatório.*

*III. Revisão criminal improcedente (fl. 876).*

Embargos de declaração opostos pela Defesa foram acolhidos, sem efeitos infringentes. O acórdão ficou assim ementado:

# *Superior Tribunal de Justiça*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NA PARTE DISPOSITIVA DO DECISUM. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE PREJUÍZO À COMPREENSÃO DO JULGADO. PRETENDIDA A MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA APLICADA. PENA NO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE. CONTEÚDO DO ACÓRDÃO QUE NÃO DEIXA DÚVIDA A RESPEITO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS TÃO SOMENTE PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL AVENTADO (fl. 908).*

Em sede de recurso especial, a defesa alegou violação ao artigo 59 do CP, porque a pena-base foi exasperada sem fundamentação idônea. Destaca que os maus antecedentes não foram concretamente justificados e que a valoração negativa da personalidade é contraditória. Acrescenta que o montante de exasperação também não foi justificado.

Requeru a redução de pena.

Contrarrazões (fls. 932/942).

A r. decisão agravada não admitiu o recurso especial haja vista: a) não cabimento de recurso especial para violação constitucional; b) óbice do revolvimento fático-probatório, conforme Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ; e c) acórdão de acordo com precedente do STJ (fls. 947/948).

Em agravo em recurso especial, a defesa refuta os referidos óbices (fls. 951/967).

Contramina (fls. 971/978).

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 997/1002).

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Sobre a violação ao art. 59 do CP, o Tribunal de origem manteve reprimenda no julgamento da revisional, nos seguintes termos:

*O Revisando pugna pela revisão da pena aplicada.  
Verifica-se da análise da dosimetria da pena, com fundamentação às fls.512/513 dos autos, que a aplicação da pena base, encontra-se devidamente justificada, nos termos do artigo 59 do Código*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Penal, e do artigo 93, IX, da Constituição Federal.*

*Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:*

*[...]*

*No caso, as circunstâncias judiciais desfavoráveis descritas na sentença autorizam o Julgador a aplicar a pena-base acima do mínimo, em especial quando consideramos que o dispositivo penal em análise prevê pena de reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos, tendo sido fixada a pena base em 08 (oito) anos de reclusão, restando respeitado a razoabilidade e proporcionalidade, em harmonia com a jurisprudência in verbis:*

*[...]*

*Por fim, a decisão atacada não apresenta vícios que importem em desfazer o acórdão transitado em julgado. Tal decisão não se mostra contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundam em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, tão pouco se descobriu novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (fls. 882/883).*

*E, no acórdão condenatório constou o seguinte:*

*A culpabilidade não ultrapassa os limites do próprio delito, não havendo elementos nos autos que possam tomá-la desfavorável, ante a ausência de maior frustração em razão do que se esperava da autodeterminação do agente; seus antecedentes não são bons. Conforme dito acima, a personalidade do mesmo, foi abonada pelas testemunhas ouvidas que declararam em juízo que o mesmo goza de um bom conceito no meio social em que vive, sendo esse caso de Sebastião Barros/PI e da outra criança de Corrente/PI, os únicos fatos desabonadores de sua conduta; motivos do crime são próprios do mesmo, eis que cometido para satisfação da lasciva; as circunstâncias do crime são as normais para o tipo penal em questão que, em regra, aproveita-se da inocência da vítima para satisfação própria; as conseqüências podem ou não ser mínimas a depender do tratamento psicológico a que se acha submetida a vítima, a qual em nada colaborou para a perpetração contra si (fls. 563/564).*

De início, assinalo que a dosimetria da pena somente pode ser revista em casos excepcionais de flagrante equívoco, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos. Nesse sentido, cito precedentes:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE**

**RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.**

[...]

2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regradada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

[...]

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/05/2017).

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CP, ART. 304 C/C 297). VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO.**

[...]

3. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

[...]

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1538351/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017).

Para ser idônea a exasperação da pena-base, as instâncias ordinárias devem justificá-la com elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta. Cito precedente:

**RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. FRAUDE CONTRA A RECEITA FEDERAL. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VALOR DO DIA-MULTA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE PROVA.**

[...]

2. A fixação da pena-base deve contar com fundamentação concreta, idônea e individualizada, nos termos do artigo 59 do Código Penal e da norma constitucional expressa no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, não bastando, para tanto, meras referências a termos genéricos como 'culpabilidade intensa' ou a 'exigibilidade de

# *Superior Tribunal de Justiça*

*conduta diversa', 'lucro fácil', 'causando prejuízo à vítima', quando tais circunstâncias constituem elementares do próprio tipo penal.*

*[...]*

*6. Recurso parcialmente provido (REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 25/06/2015).*

No caso dos autos, a exasperação da pena-base decorreu da presença de maus antecedentes e do desvalor da personalidade.

A justificativa para os maus antecedentes não está fundada em fatos concretos, tendo o Tribunal de origem apenas alegado genericamente que os antecedentes não são bons.

A justificativa apresentada na origem para valoração negativa da personalidade não é idônea. Constatou no acórdão condenatório que os únicos fatos que desabonam a conduta do recorrente são os do próprio feito e os fatos ocorridos em outra cidade. Pois bem, faltou ao Tribunal de origem demonstrar como os fatos macularam a sua personalidade, sendo certo que o registro dos delitos, por si só, não se presta para tanto. Cito precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO PRESERVADO. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. IGUALMENTE PREPONDERANTE. COMPENSAÇÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*[...]*

*II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a majoração da pena-base deve estar fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, valoradas negativamente em elementos concretos, mostrando-se inidôneo o aumento com base em alegações genéricas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal.*

*III - Na hipótese, como relatado na decisão agravada, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base, máxime quando fundamentada na existência de registros criminais.*

*[...]*

*Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 484.371/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/03/2019).*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Diante do exposto, admito o agravo em recurso especial e, com fundamento na súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para fixar a pena-base e a pena definitiva em 6 anos de reclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

